



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 42/2025

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-alimentação a agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei institui e regulamenta o benefício do Auxílio-alimentação em favor dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Pedralva, benefício destinado a subsidiar suas despesas com refeição e alimentação.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido mensalmente a cada Vereador, em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal.

§ 1º. Farão jus ao auxílio-alimentação todos os vereadores da Câmara Municipal de Pedralva, desde que estejam efetivamente em exercício nas atividades do mandato e observado o disposto no artigo 6º.

§ 2º. É vedada a percepção em duplicidade do auxílio-alimentação, ou deste com outro benefício similar, podendo o beneficiário escolher aquele de maior valor.

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação para os vereadores de Pedralva será o mesmo pago aos servidores do Poder Legislativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.665/2016, e considerando os reajustes posteriores.

Art. 4º. Cada agente político beneficiário fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias úteis de exercício do mandato, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 5º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando em qualquer hipótese ao subsídio dos vereadores, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro desconto.

Art. 6º. O pagamento de auxílio-alimentação ocorrerá apenas se o Vereador estiver em pleno exercício, e será suspenso nos períodos de quaisquer licenças e afastamentos.

§ 1º. O pagamento do auxílio-alimentação será suspenso no caso de o Vereador vir a exercer cargo de Secretário Municipal, enquanto estiver afastado do mandato.

§ 2º. O pagamento de auxílio-alimentação não será suspenso nos períodos

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de recesso parlamentar.

§ 3º. O auxílio-alimentação não será considerado para efeito do pagamento de 13º subsídio.

Art. 7º. Quando o agente político estiver em viagem custeada pela Câmara, para qualquer finalidade que seja, com percepção de diária ou ajuda de custo para alimentação, não fará jus à percepção do auxílio-alimentação em relação aos dias em que tiver recebido tais benefícios.

Art. 8º. O valor diário do auxílio-alimentação, para fins de aplicação de descontos, é o resultado da divisão do valor mensal do benefício por 22 (vinte e dois).

Parágrafo único. Serão descontados do pagamento mensal do auxílio-alimentação, proporcionalmente ao previsto no *caput* deste artigo, os dias de faltas injustificadas do vereador a reuniões do plenário ou de comissão, bem como nas situações a que se refere o artigo 7º.

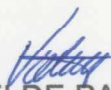
Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas dotações pertinentes do orçamento do Poder Legislativo, criadas ou suplementadas caso necessário.

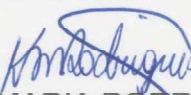
Art. 10. Naquilo que couber ou que se fizer necessário, poderá o Presidente da Câmara emitir atos administrativos a fim de detalhar os procedimentos atinentes à execução da presente lei, visando assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Pedralva-MG, ____ de _____ de 2025.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara:


VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara


KETRYM MARIA RODRIGUES
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir e regulamentar o benefício do auxílio-alimentação aos agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva-MG, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

A concessão deste benefício não se configura como um aumento do subsídio dos vereadores, mas sim como uma verba de caráter indenizatório, destinada a subsidiar as despesas com refeição e alimentação no desempenho de suas atribuições parlamentares.

O exercício do mandato de vereador exige dedicação e a presença constante em diversas atividades, tais como sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas, visitas a comunidades, atendimento à população e participação em eventos oficiais. Tais atividades, muitas vezes, estendem-se por longos períodos e demandam que os vereadores realizem suas refeições fora de seus domicílios, gerando custos adicionais que não são cobertos pela remuneração básica.

E, independentemente dessas atividades, o auxílio também se destina a contribuir com a cobertura de despesas de alimentação cotidiana dos agentes públicos.

A natureza indenizatória do auxílio-alimentação é amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), bem como por diversos Tribunais de Contas Estaduais, como o caso do de Minas Gerais.

Por isso, conforme o art. 5º do presente Projeto de Lei, o auxílio-alimentação não se incorpora à remuneração, e não incide sobre ele contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro desconto, e também não é computado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais. Essa característica é fundamental para assegurar a conformidade da medida com a legislação vigente, especialmente o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que proíbe o acréscimo de quaisquer parcelas remuneratórias aos subsídios dos agentes políticos, mas não impede a criação de parcelas indenizatórias.

Também não há contrariedade ao princípio da anterioridade de legislação, previsto no art. 29 da Constituição, visto que essa regra é aplicável apenas à fixação do subsídio, ou seja, da remuneração, não se aplicando à instituição de benefícios indenizatórios como o auxílio-alimentação.

Ademais, a proposta busca estabelecer um tratamento isonômico, vinculando o valor do auxílio-alimentação ao já fixado para os servidores do Poder Legislativo Municipal pela Lei Municipal nº 1.665/16, conforme redação do artigo 3º. Essa equiparação, além de promover a justiça interna, demonstra a razoabilidade do valor proposto, que se alinha aos parâmetros já praticados pela própria Câmara.

A vinculação do benefício ao efetivo exercício do mandato, com a suspensão em casos de licenças e afastamentos não remunerados, e a vedação de duplicidade com outros benefícios similares (art. 2º, § 2º, art. 4º e art. 6º), reforçam o compromisso com a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos.

km Rodas

V. Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ressaltar que a concessão do auxílio-alimentação visa garantir as condições mínimas para que os vereadores possam desempenhar suas funções com dignidade e eficiência, sem que as despesas com alimentação comprometam sua capacidade de atuação em prol da comunidade. Ao proporcionar esse suporte, a Câmara Municipal de Pedralva investe na qualidade do trabalho legislativo e na representatividade dos seus eleitos, beneficiando indiretamente toda a população.

A presente iniciativa representa um avanço na valorização do trabalho parlamentar, sem onerar indevidamente os cofres públicos, e está em total alinhamento com as melhores práticas de gestão pública e com a jurisprudência pátria.

Apresenta-se também em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme por exemplo na Consulta nº 850.363, tendo como Relator o Conselheiro Cláudio Terrão, que assim dispôs:

“CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - VALE-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LDO - OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO. Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04.” (g.n.)

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se mostra justo, necessário e em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Pedralva-MG, 19 de agosto de 2025

VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara

KETRYM MARIA RODRIGUES
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedralva, 22 de agosto de 2025.

Da: Contadora da Câmara
Assunto: Encaminhamento Impacto Orçamentário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção a solicitação de V.Exa, através do ofício a mim dirigido em 18/08/2025, venho por meio deste, encaminhar em anexo, o Impacto Orçamentário e Financeiro para instruir do Projeto de Lei nº 042/2025, “Dispõe sobre a concessão do Auxílio-alimentação aos agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva e dá outras Providencias”

Cordialmente,

Rita Aparecida da Silva
Contadora da Câmara Municipal

Recebi
22/08/2025

Exmo. Sr.
Valdinei de Paula Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
PEDRALVA-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2025

"Dispõe sobre a concessão do Auxílio-alimentação a agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva e dá outras providências"

METODOLOGIA DO CÁLCULO

O Presente estudo, realizado a pedido do Presidente da Câmara Municipal, tem por objetivo explicitar o impacto financeiro em decorrência do aumento da despesa de auxílio alimentação, previsto no Projeto de Lei nº 42/2025.

O valor proposto no projeto de Lei nº 042/2025, para do Auxílio-alimentação dos agentes políticos e o mesmo valor pago aos servidores da Câmara Municipal, que hoje o valor de R\$ 316,05 (trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), por mês.

De acordo com o Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ART. 16 I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim o impacto financeiro e orçamentário está sendo calculado sobre os anos de 2026, 2027 e 2028, considerando um reajuste anual de até 10%.

1. Quanto ao impacto nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, teremos o seguinte;

Exercícios	Total Auxilio-Alimentação Mensal	Total Auxilio-Alimentação Anual
2026	347,65 x 09 Vereadores= R\$ 3.128,89	3.128,89 x 12 meses = R\$ 37.546,74
2027	382,41 x 09 vereadores= R\$ 3.441,73	3.441,73 x 12 meses = R\$ 41.300,82
2028	420,65 x 09 vereadores= R\$ 3.785,86	3.785,86 x 12 meses = R\$ 45.430,31

2. Quanto ao impacto orçamentário financeiro nos exercícios 2026,2027 e 2028;

Descrição	2026	2027	2028
Despesas auxilio Alimentação	37.546,74	41.300,82	45.430,31
Duodécimo Projetado	1.464.000,00	1.314.000,00	1.356.000,00
% Sobre Orçamento Anual	2,56%	3,14%	3,35%

Considerando que o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 ainda não foi aprovado, estamos trabalhando com o valor da proposta orçamentaria por estimativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante frisar que a referida despesa tem caráter indenizatório, não computando para o Gasto de Pessoal e, portanto, não impactando no cálculo dos limites previstos na CF/88 e na LRF.

CONCLUSÃO

- A proposta orçamentária da Câmara Municipal para exercício de 2026, dispõe de dotação para custear a criação do auxílio-alimentação;
- O aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a proposta da Lei Orçamentária Anual é compatível com a proposta Plano Plurianual 2026/2029;
- Os recursos destinados ao custeio da despesa, conforme estabelecido no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são próprios e já estão previstos na proposta orçamentária para o exercício de 2026.

Pedralva, 22 de agosto de 2025.

Rita Aparecida da Silva
Contadora da Câmara Municipal
CRC/MG 069.406-0



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Valdinei de Paula e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Pedralva, Estado de Minas Gerais, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, **DECLARO**, que existirem previsão de recursos na proposta orçamentária no exercício de 2026, para realização das despesas com auxílio-alimentação dos agentes políticos, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária - Manutenção do Auxílio Alimentação dos Vereadores - 3.3.90.46.00 – Auxílio-Alimentação, estando adequada à proposta da Lei Orçamentária anual e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Pedralva, 22 de agosto de 2025.

Valdinei de Paula Silva
Presidente da Câmara Municipal